



**PROCESSO N.º 205.933-9/2025**

**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE**

**: LEIBIA DE MOURA LACERDA** (cônjugue)

**K. C. O. L.** (menor, representada por Edina Aparecida da Silva, guardiã)

**THIAGO DE MOURA LACERDA** (filho)

**MATHEUS DE MOURA LACERDA** (filho)

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Consta dos autos que o benefício de pensão por morte foi concedido em caráter vitalício à Sra. Leibia de Moura Lacerda, na qualidade de cônjuge sobrevivente, e em caráter temporário à filha menor K. C. O. L., devidamente representada por sua guardiã, Sra. Edina Aparecida da Silva, conforme registrado no Processo n.º 193.467-8/2024, por meio do Acórdão n.º 139/2025 – PV, proferido na sessão de julgamento realizada entre os dias 31 de março e 4 de abril de 2025.

Ressalte-se que a revisão do benefício decorreu da inclusão tardia dos filhos Thiago de Moura Lacerda e Matheus de Moura Lacerda, os quais passaram a figurar como beneficiários temporários, com direito à pensão até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até o encerramento do curso de nível superior, desde que haja comprovação semestral de matrícula junto ao MTPREV, nos termos da legislação vigente.

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício





seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso II do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **3.184/2025**, de autoria do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a nova planilha de cálculo do benefício; e

**II) REGISTRAR** o Ato Revisional n.º **210/2025/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em **13/6/2025**, que revisou os Atos n.º 328/2023/MTPREV e n.º 405/2024/MTPREV (já registrado por esta Corte), que concedeu o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício à Sra. **LEIBIA DE MOURA LACERDA**, na condição de cônjuge, e em caráter temporário à filha menor **K. C. O. L.**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 092.410.291-88, representada pela Sra. **EDINA APARECIDA DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 854.892.201-04, na condição de guardiã, com a inclusão tardia dos filhos **THIAGO DE MOURA LACERDA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 083.014.191-05, e **MATHEUS DE MOURA LACERDA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 083.014.341-63, que passaram a figurar como beneficiários temporários, até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até o encerramento do curso superior, mediante comprovação semestral de matrícula, nos termos do art. 7º, inciso I, da alínea a e d, da Lei Federal n.º 3.765/1.960, alterada pela Lei n.º 13.954/2019, c/c o art. 11, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa n.º 5/2020, arts. 119, 120, 121 e 126, *caput* da Lei Complementar n.º 555/2014, bem como nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, fixando o rateio da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para à Sra. Leibia de Moura Lacerda (vitalícia) e 16,666% (dezesseis inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) para cada um dos dependentes: K. C. O. L., Thiago de Moura Lacerda e Matheus de Moura Lacerda.





**III) DETERMINAR**, após o julgamento, apensamento do presente feito aos processos n.<sup>o</sup> 60.542-5/2023 e n.<sup>o</sup> 193.467-8/2024, para garantia da completude das informações concernentes aos beneficiários assentadas neste Tribunal.

**É como voto.**

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.<sup>o</sup> 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n<sup>o</sup> 11.419/2006 e Resolução Normativa n.<sup>o</sup> 9/2012 do TCE/MT.

